



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA **EM 25 DE ABRIL DE 2019**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto,

Presente, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausentes, devidamente justificados, os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h12, o Conselheiro Presidente em exercício declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 04154/15
Responsáveis: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Valdir Alves da Silva - CPF n. 799.240.778-49, Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72, Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Ângela Maria Aguiar da Silva - CPF n. 612.623.662-91, Andréia Lima de Araújo - CPF n. 691.143.312-68, Mário Jonas Freitas Guterres - CPF n. 177.849.803-53, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho - CPF n. 408.845.702-15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação de cargos públicos referentes à Senhora Andréia Lima de Araújo - Convertido em Tomada de Contas Especial.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Ronaldo Furtado - OAB n. 594-A, Carlos Alberto Trancoso Justo - OAB n. 535-A, Thiago Fernandes Becker - OAB n. 6839, Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB n. 1073, Advocacia Carlos Trancoso, Naza Pereira e Associados S/C - OAB n. 020/99
Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Pronunciamento
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, proferiu parecer oral nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

“Gostaria de chamar atenção dos senhores julgadores acerca deste processo. Primeiramente, dizer que tanto o corpo técnico quanto o Ministério Público de Contas se manifestaram pela existência de dano. Esse dano se justifica em razão do fato de que a servidora possuía um contrato de 25h com o município de Porto Velho no cargo de professor e possuía também um contrato de 40h com o Estado de Rondônia. Naquele período ela foi galgada a assumir um cargo em comissão na Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, com uma jornada que dava cobertura à quantidade de horas de contratos de trabalho que essa servidora possuía junto aquele ente. Defende-se que quando ela foi galgada para o cargo em comissão deixou de prestar serviço no cargo de professor do município de Porto Velho, não tendo nenhuma correlação direta com o cargo que ela laborava no Estado de Rondônia. O que acontece é que ela foi cedida pelo Estado de Rondônia ao Município de Porto Velho, a impressão que se dá é que desejaram realizar uma espécie de fusão de duas jornadas de trabalho, de cargos diferenciados, de entes diferenciados em um único contrato de cargo de comissão, cuja jornada daria cobertura para os dois cargos que ela possuía. Por isso a tese defendida é no sentido de que o cargo perante o Estado de Rondônia não teve sua jornada laborada em nenhum momento, de 2009 a 2012, não houve no processo e não houve na prática a comprovação de que tenha exercido as atribuições inerentes ao cargo do Estado de Rondônia, por isso se imputou como dano e os autos foram convertidos em razão disso. Entendemos que, em que pese toda justificativa no sentido de defender que há possibilidade de cedência, isso não se discute, é claro que o ato de cedência é legítimo, todavia o que não aconteceu e não foi comprovado no processo é a devida prestação de serviço do cargo de 40h, porque se reuníssemos a quantidade de horas, se isso fosse possível, ainda assim no cargo em comissão ela não laborava no quantitativo de horas que se exige a legislação e a jurisprudência deste Tribunal, que a cada dia mais tem se dedicado a perquirir nos processos a efetiva e concreta prestação do labor. Independentemente do quantitativo de horas, o fato é que neste processo não há comprovação de que a servidora tenha se desincumbido da jornada. Até porque no período noturno, que seria talvez o período que pudesse cumprir essa jornada remanescente, tem comprovação nos autos de que era aluna de curso de graduação, o que demonstra cabalmente que ainda que tivesse se desincumbido dessa função no período noturno, ainda que pudesse alegar tal fato, ela encontraria um obstáculo em razão da instrução feita pelo corpo técnico que trouxe esse fato. Por essas razões, ratifico o parecer ministerial, ressaltando o fato de ser também o opinativo técnico, no sentido de que sejam as autoridades responsáveis condenadas a devolver ao erário os valores indevidamente percebidos em razão do cargo mantido e existente junto ao Estado de Rondônia.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pela Senhora Natalia Garzon Delboni – OAB 6546, representante legal da Senhora Andreia Lima de Araújo, foi feita inversão de pauta.
A Senhora Natalia Garzon Delboni – OAB 6546, representante legal da Senhora Andreia Lima de Araújo, fez sustentação oral pedindo a improcedência das imputações e condenações à Senhora Andréia Lima de Araújo como medida de direito e justiça.
O Conselheiro relator proferiu voto no sentido de julgar regulares os atos sindicatos na Tomada de Contas Especial, concedendo quitação plena aos responsáveis.
O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello pediu vista do processo.

2 - Processo-e n.

03989/18

Interessado:

Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO

Responsáveis:

Cesar Licório - CPF n. 015.412.758-29, Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15, Hildon de Lima Chaves

Assunto:

Representação - possíveis irregularidades na nomeação do Senhor César Licório para exercer o cargo de Secretário Municipal de Educação.

Jurisdicionado:

Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado:

Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600/ OAB/RO 52860/PR

Suspeição:

José Euler Portyguara Pereira de Mello

Relator:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão:

Conhecer da representação, sem julgar extinto o processo e sem perda superveniente do objeto, aplicar sanção aos Senhores César Licório e Alexei da Cunha Oliveira, nos termos do Voto do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por maioria, vencido o Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Trata-se de representação interposta pelo Parquet de Contas, no qual constatou que um agente público, ocupante do cargo de secretário do Município de Porto Velho, havia tomado posse no cargo, não obstante existir perante esta Corte uma relevante lista de pendências de multas e débitos. Em razão disso, no mês de julho de 2018, o Parquet deu conhecimento ao município de Porto Velho, até porque ele instaurou procedimento preliminar de investigação e solicitou a remessa de documentos que comprovassem o atendimento ao artigo 256 da Constituição do Estado, o qual requer que, antes de qualquer agente público ser nomeado, seja exigida e apresentada a certidão negativa de débitos para com a fazenda municipal ou estadual a ser obtida nesta Corte de Contas. Tal documento neste caso não foi sequer exigido, o que se demonstrou pelo exame feito do processo administrativo de nomeação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Acredito que pior do que isso é que mesmo após a administração municipal ter ciência de que o procedimento de assunção ao cargo não obedeceu à Constituição do Estado de Rondônia, ainda assim não tomou qualquer providência corretiva, que poderia ser tanto a exoneração do agente público ou até o saneamento da irregularidade e a apresentação, ainda que intempestiva e tardia, da devida certidão negativa. O que se tem é que somente no ano de 2019, mais precisamente em 20.3.2019, o agente público foi exonerado, certamente em razão de outros motivos, mas não vinculados a esse procedimento que tramitou nesta Corte e ainda tramita. O que o Parquet de Contas requer é uma análise do Tribunal em relação às obrigações comezinhas da administração pública. É até de se pasmar que ainda esta Corte de Contas se depare com contratações públicas sem o atendimento de requisitos mínimos quando hoje se sabe que a administração caminha no sentido de exigir requisitos constantes da lei de ficha limpa, que são requisitos muito mais abrangentes que denotam a capacidade daquele indivíduo a assumir uma importante função pública. Embora não seja mais possível examinar o mérito da contenda, em razão da exoneração do cargo, acredito que é necessário e fundamental que esta Corte de Contas se posicione no sentido de aplicar uma penalidade com caráter pedagógico. É necessário que a Constituição do Estado e os órgãos de controle sejam respeitados. Penso que todo trâmite deste processo, que custa dinheiro dos órgãos de controle, a sociedade paga por esse tipo de processo, é praticamente declarar a ineficiência dos órgãos de controle, se esta Corte apenas promover o arquivamento deste processo em razão da perda de seu objeto. Por isso destacamos e conclamamos Vossa Excelências a uma análise especial sobre esse aspecto e que possam decidir no sentido de aplicar as multas às autoridades envolvidas cada uma em sua esfera de atuação e de responsabilidade, que foram bem delineadas pelo Parquet de Contas e pelo Controle Externo. Além disso, é necessário que esta Corte determine a adoção de providências preventivas para que fatos como este não voltem a ocorrer.”

Observação:

Em face do pedido de sustentação oral feito pela Senhora Lisa Pedot Faris – OAB 5819, representante legal do Senhor Hildon de Lima Chaves, foi feita inversão de pauta.

A Senhora Lisa Pedot Faris – OAB 5819, representante legal do Senhor Hildon de Lima Chaves, fez sustentação oral requerendo que seja acolhida a manifestação de defesa e seja declarada a isenção de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves diante do fato de ter praticado todos que lhe cabiam a suas atribuições para o atendimento das determinações feitas por este Tribunal, inclusive com a exoneração do servidor César Licório.

Submetido à discussão, o Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra** se manifestou nos seguintes termos: “Fundamento meu voto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

no sentido de divergir do Conselheiro Francisco Carvalho e afastar a responsabilidade do prefeito, porque não há uma participação ainda que dolosa ou talvez haja uma quebra de um dever de cuidar do objetivo. No que diz respeito ao Secretário Municipal de Administração, que deveria observar e não o fez e assim o nomeou, ao arrepio da legislação, o Senhor César Licório, merece reprimenda deste Tribunal. E de forma muito mais severa o Senhor César Licório, porque foi ele que utilizou de mecanismos outros, mesmo sabendo a todo momento que estava impedido de assumir cargo público, por isso que a ele a reprimenda deve ser acima do patamar mínimo. Dessa feita, apeno com multa de cinco mil reais o Senhor César Licório; e o Senhor Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração, a reprimenda de quatro mil reais. Não reconheço a perda superveniente do objeto porque o que está a se syndicar é o ato inquinado de vício de origem, a superveniência não estabeleceu conexão com o ato de origem. Não se traz nos autos notícia que a superveniência da exoneração tenha a ver como vício inquinado na origem. Penso que o Tribunal deve fazer a qualificação técnica nos cargos em provimento de comissão em função gratificada com o ânimo da confiança do gestor. A visão do Conselheiro Francisco Carvalho é moderna, não é intervencionista, não cria um ambiente de medo ao gestor. E neste ponto, ousou divergir dele por conta de temos que passar uma mensagem que não vale a pena arriscar, porque esta Corte está atenta.”

O Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva** se manifestou nos seguintes termos: “O Tribunal tem que fazer reflexão sobre o tamanho das multas que são emitidas constantemente, que se tornam impagáveis. Tudo tem que ser dosado dentro de um ambiente natural para que a vida permaneça. Entendo que numa fase inicial, a pessoa tentou fazer um parcelamento, começou a pagar, depois não conseguiu pagar, tentou na Procuradoria negociar um precatório, depois não foi aceito. Foram essas as circunstâncias, por isso mantenho o meu voto e respeito a divergência.”

O Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva** se manifestou nos seguintes termos: “Peço vênica ao relator para acompanhar o voto divergente do Conselheiro Wilber Coimbra, com sanção de multa não no patamar proposto por ele.”

O Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra** se manifestou nos seguintes termos: “Propus multa de quatro mil reais ao Secretário Municipal de Administração, por ter sido induzido a erro, em um juízo tentando colmatar essa dosimetria, que para mim deveria ser de cinco mil reais, mas a possibilidade do Senhor César Licório de *per si* já sabia que estava impedido e a reprovação é contundente, o grau de censurabilidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

porque estava malferindo e de caso pensado, ele não militou em equívoco, há uma exigência constitucional e a autoridade da norma constitucional foi malferida, o grau de reprovabilidade é bem maior, porque ele se autoproclama, dizendo que estava de bem com a administração pública. O secretário que deveria fazer o exame, na verdade compactuou na mesma intensidade, porque há uma reciprocidade, se imbrica como uma telha. Reformulo meu voto inicial e aplico multa de cinco mil reais aos Senhores César Licório e Alexey da Cunha Oliveira, afastando a responsabilidade do Prefeito e sem considerar a perda superveniente do objeto.”

O Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva** se manifestou nos seguintes termos: “Com os esclarecimentos do Conselheiro Wilber Coimbra, acompanho o voto divergente.”

3 - Processo n. 02218/16

Responsáveis: Joel Domingos Pereira - CPF n. 659.180.379-34, Paiter Comércio Transporte E Serviços Ltda - CNPJ n. 10.288.881/0001-41, Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72, Plena Transporte Ltda - Me - CNPJ n. 05.444.097/0001-45, Wr Transportes Ltda - Me - CNPJ n. 06.225.530/0001-14, Transportes São Cristóvão Ltda - Epp - CNPJ n. 03.193.135/0001-09, Carlos Alberto Rodrigues - CPF n. 090.703.892-15, Antônio Marcos Siqueira - CPF n. 409.390.732-34

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento ao item II do Acórdão APL-TC 00169/16, proferido em 16/6/2016. Representação - possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico N° 130/2012.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogados: Felipe Roberto Pestana - OAB n. 5077, Demilson Martins Pires - OAB n. 8148

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

Decisão: Julgar regulares as contas, concedendo quitação plena aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O parecer ministerial é no sentido de que a tomada de contas especial seja julgada regular.”

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Felipe Roberto Pestana - OAB n. 5077, representante legal do Senhor Carlos Alberto Rodrigues, foi feita inversão de pauta.
O Senhor Felipe Roberto Pestana - OAB n. 5077, representante legal do Senhor Carlos Alberto Rodrigues, fez sustentação oral no sentido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

extinguir a responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Rodrigues e que seja expedida informação à 3ª Promotoria do município de Cacoal por tocar a caso similar e de correlação.

- 4 - Processo-e n. 06646/17**
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
Responsáveis: Renato Antonio Fuverki Azamor - CPF n. 306.219.179-15, Reinaldo Pereira de Andrade - CPF n. 421.941.722-20, Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63
Assunto: Auditoria de Regularidade com enfoque especial sobre a gestão ambiental no município.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Decisão: Considerar os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Jesualdo Pires Ferreira Júnior, Reinaldo Pereira de Andrade e Renato Antônio Fuverki Azamor, atinentes à gestão ambiental no Município de Ji-Paraná, com enfoque na disposição dos resíduos sólidos urbanos e na segregação, acondicionamento, armazenamento e destinação final dos serviços de saúde; abastecimento e água para consumo humano e tratamento de esgotos e suas consequências danosas ao meio ambiente, estão em conformidade parcial aos tópicos listados na matriz de planejamento (Lei Federal n. 12.305/2010, Resolução RDC n. 306, de 7/12/2004, Resolução n. 358/2005/CONAMA e Resolução CONSEPA n. 7 de 17/11/2015), com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Observação: Presidência com Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
- 5 - Processo-e n. 01214/18 (Processo de origem n. 00260/16)**
Recorrentes: Cícero Clementino da Silva - CPF n. 237.887.802-82, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, José Carlos Arrigo - CPF n. 051.977.082-04, Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, Welliton Oliveira Ferreira - CPF n. 619.157.502-53
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. n. 00260/2016-TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Decisão: Conhecer do recurso interposto e negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Observação: Presidência com Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
- 6 - Processo-e n. 01179/18 (Processo de origem n. 00260/16)**
Recorrente: Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda - CNPJ n. 02.221.741/0001-28
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo TC n. 00260/16.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Advogado: Paulo Batista Duarte Filho - OAB n. 4459, João Paulo das Virgens Lima - OAB n. 4072
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Decisão: Conhecer do recurso interposto e negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Observação: Presidência com Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

7 - Processo n. 02040/18 (Processo de origem n. 04002/06)
Recorrente: Moacir Caetano de Sant'ana - CPF n. 549.882.928-0
Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00619/17 - Processo n. 04002/06/TCE-RO.
Jurisdicionado: Rondônia Crédito Imobiliário S/A
Advogado: Antônio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Decisão: Conhecer do recurso interposto e conceder provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Observação: Presidência com Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

8 - Processo-e n. 00715/17
Interessado: Jair Luiz - CPF n. 272.547.982-72
Responsável: José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15
Assunto: Representação - possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
DECISÃO: Conhecer da Representação formulada e, no mérito, considerar prejudicada, em relação à possível ilegalidade cometida pelo Senhor José Walter da Silva, por deixar de encaminhar a demonstração do impacto orçamentário e financeiro quando da elaboração dos projetos de lei nº 004/2017; e considerar improcedente em relação à possível ilegalidade por deixar de encaminhar a demonstração do impacto orçamentário e financeiro quando da elaboração do projeto de lei nº 002/2017, que deu origem à Lei Municipal nº 874/2017, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Observação: Presidência com Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

9 - Processo-e n. 00571/19
Responsável: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87
Assunto: Denúncia.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacoal
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Decisão: Conhecer da denúncia formulada e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

10 - Processo-e n. **00118/19 (Processo de origem n. 00577/17)**
Recorrente: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00577/17.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Decisão: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. **00206/18 (Processo de origem n. 00394/13) RETIRADO**
Recorrentes: Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ n. 06.175.777/0001-73, Francisco Fernando Rodrigues Rocha CPF 139.687.693-68
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC2-TC 01114/17 - Processo n. 00394/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
Advogados: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo - OAB n. 9265, Emerson Lima Maciel - OAB n. 9263, Juacy dos Santos Loura Junior - OAB n. 656-A, Antonio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811
Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo n. **02810/18 (Processo de origem n. 02424/10)**
Responsável: Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49
Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Acórdão APL-TC 00285/18, Processo nº 01707/17/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593
Suspeição: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Processo de origem n. 02424/10)
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Observação: Retirado a pedido do relator.

3 - Processo n. **04804/12**
Responsáveis: Anderson Marcelino dos Reis - CPF n. 672.098.232-04, Edem Paulo Braga Passos - CPF n. 047.596.992-87, Ivan da Silva Alves - CPF n. 826.628.515-20, João Batista de Figueiredo - CPF n. 390.557.449-72, Vana Vasconcelos dos Santos - CPF n. 161.920.102-00, Florisvaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00, Flavio Ferreira de Souza - CPF n. 051.765.142-49, Elineiva Pereira Barros - CPF n. 222.454.301-82, Nazaré Trindade de Melo - CPF n. 052.111.742-91, Alex Teixeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Assunto: Andrade - CPF n. 680.909.862-34, Valdecir da Silva Maciel - CPF n. 052.233.772-49, Lânia das Dores Silva - CPF n. 481.183.546-87, Ailton Rodrigues Ferreira - CPF n. 687.215.872-72, Raimundo Sérgio Marques da Silva - CPF n. 326.349.002-87, Albaliz Rodrigues da Silva - CPF n. 348.497.852-04, Neyre Lúcia Bassalo B. Veras - CPF n. 221.980.912-91, Vicente Rodrigues Moura

Jurisdicionado: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 91/2013 - Pleno, proferida em 06/06/13.

Advogados: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria
Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Paulo Lopes da Silva - OAB n. 127.050, José Maria de Souza Rodrigues - OAB n. 1909, Guaracy Modesto Dias – OAB n. 220-B, Domingos Savio Neves Prado – OAB n.2004, Wilson Dias de Souza – OAB n.1804

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Observação: Retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 11h54, o Conselheiro Presidente em exercício declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 25 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 109